



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007407-58.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ AUGUSTO DE LIMA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007407-58.2024.8.26.0597

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Augusto de Lima

Apelada: Abenprev - Associação de Benefícios e Previdência

3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juiz Prolator: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

VOTO N.º 2643

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ABENPREV).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado unicamente à pretensão de indenização por dano moral.

Relação jurídica não comprovada. Assinatura em termo de filiação impugnada. Ausência de comprovação da autenticidade do documento. Ré deixou de produzir provas essenciais à validade da adesão. Relação jurídica afastada.

Dano moral. Não configurado. Ausência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem negativação, cobrança vexatória ou impacto concreto sobre a esfera íntima.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 95/97, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a inexistência da filiação, a inexigibilidade do débito e a restituição em dobro dos valores descontados, com correção monetária desde cada

desconto e juros de mora desde a citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. A autora pagará honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% do valor de que sucumbiu. O réu pagará honorários para a autora, de 15% da condenação. Observe-se a gratuidade judiciária da autora.”.

Recorreu o autor (fls. 103 a 114), mencionando ocorrência de fraude responsável por descontos indevidos em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Alegou ausência de autorização e falha na atuação da instituição financeira. Argumentou inexistência de mero dissabor, em razão do comprometimento de verba alimentar e da condição de pessoa idosa. Indicou entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na súmula 479, além de decisões recentes favoráveis em hipóteses semelhantes. Pleiteou modificação parcial da sentença para fixação de reparação moral no montante de R\$ 10.000,00, com aplicação de juros a partir do fato danoso, conforme dispõe a súmula 54, e exclusão da sucumbência recíproca.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 24).

A ré apresentou contrarrazões (fls. 118/127), impugnando os fundamentos do recurso e pleiteando seu desprovimento.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por José Augusto de Lima, aposentado do INSS, em face da ABENPREV – Associação Beneficente Previdenciária.

O autor identificou descontos mensais indevidos em sua conta vinculada ao benefício previdenciário, sob a rubrica “Contribuição ABENPREV - 0800.000.3751”, sem ter contratado ou autorizado qualquer cobrança.

Diante da cobrança indevida, propôs a presente demanda para obter a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa sobre o benefício previdenciário constitui fato incontroverso, diante da ausência de impugnação específica pela ré em sede recursal. Estabelecida, portanto, a invalidade do vínculo associativo, a controvérsia remanescente restringe-se ao cabimento da indenização por dano moral decorrente da conduta da associação.

A ré anexou aos autos termo de filiação atribuído ao autor (fls. 76/78), com a finalidade de comprovar adesão e conhecimento das condições indicadas. O autor, por sua vez, impugnou o documento, afirmando inexistir correspondência entre a assinatura ali aposta e sua própria grafia (fls. 82/93).

Instada a se manifestar sobre eventual produção de provas, a ré declarou não dispor de outros elementos além dos já constantes na contestação (fls. 94), deixando de aproveitar de oportunidade processual relevante para demonstrar a validade do documento impugnado.

Portanto, não houve demonstração de relação jurídica válida entre as partes, nem de fundamento legal para os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor no período mencionado na petição inicial, revelando a conduta da associação prática contrária ao ordenamento, configurando ato ilícito.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, para sua configuração é necessário demonstrar ofensa significativa à esfera íntima do indivíduo, com repercussão concreta em seu estado psicológico ou emocional, afastando-se meros aborrecimentos ou contratempos diários.

Embora tenha sido identificada falha na prestação do serviço, não há nos autos elementos suficientes para comprovar impacto substancial à esfera pessoal do autor, tampouco evidências de danos concretos, como inscrição

indevida em cadastros de inadimplentes ou cobrança vexatória. Além do mais, o valor é de pequena monta, não havendo indícios de ter atingido a sua esfera subjetiva.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina

Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)

Diante da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, revela-se adequada a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, observando-se o critério de distribuição equitativa das despesas processuais e dos honorários advocatícios adotado pelo juízo de origem, cuja fundamentação se apresenta compatível com os limites da condenação e o desfecho da demanda.

Desta forma, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 12% sobre o valor em que foi vencido, em virtude do trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte adversa, observando-se a gratuidade de justiça a ele deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora